



MANUAL DE ENFRENTAMENTO À MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS ESPORTIVOS

*2ª edição
Abril de 2026*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MANUAL DE ENFRENTAMENTO À MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS ESPORTIVOS

Versão Atual

Elaboração

02

Abril de 2026

Designer Instrucional

Marcela Martins Cavalari Perugini

Ilustração de capa

Clebson Vieira

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA
BIBLIOTECA DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA
Bibliotecário: Sônia Luiza de Oliveira – CRB-1^a / 1577

Manual de enfrentamento à manipulação de resultados esportivos / Organizado por Felipe Alcântara de Barros Leal, Carlos Renato Xavier de Resende, Ana Cristina Braga de Sousa ; autores, André Wainer ... [et al.] 2. ed. – Brasília : Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado, 2026.

55 p. : il.

1. Esporte e sociedade. 2. Corrupção no esporte. 3. Normatização. 4. Fiscalização. I. Sousa, Ana Cristina Braga de. II. Wainer, André. III. Resende, Carlos Renato Xavier de. IV. Moraes, Cristiano Lima Fagundes de. V. Mendonça, Danilo Barbosa. VI. Cola, Daniel Mostardeiro. VII. Marcorin, Fabio Augusto. VIII. Leal, Felipe Alcântara de Barros. IX. Pereira, Frederico Almeida de Faria. X. Rocco Neto, Giovanni. XI. Martinelli, João Paulo. XII. Passos, Lorena Martins. XIII. Cardoso, Luciano d'Escagnolle Cardoso. Título. III. Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Polícia Federal. Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado.

CDU 791.071.4 (035)



Lista de Abreviaturas e Siglas

- **AQF** – Apostas de Quota Fixa
- **CBF** – Confederação Brasileira de Futebol
- **CBJD** – Código Brasileiro de Justiça Desportiva
- **CF/88** – Constituição Federal de 1988
- **CNAE** – Classificação Nacional de Atividades Econômicas
- **COAF** – Conselho de Controle de Atividades Financeiras
- **COI** – Comitê Olímpico Internacional
- **CRC** – Coordenação de Repressão à Corrupção (Polícia Federal)
- **FIFA** – Fédération Internationale de Football Association (Federação Internacional de Futebol)
- **INTERPOL** – International Criminal Police Organization (Organização Internacional de Polícia Criminal)
- **KYC** – *Know Your Customer* (Conheça seu Cliente)
- **LD/FTP** – Lavagem de Dinheiro/Financiamento ao Terrorismo e à Proliferação
- **MEsp** – Ministério do Esporte
- **MF** – Ministério da Fazenda
- **MJSP** – Ministério da Justiça e Segurança Pública
- **ONU** – Organização das Nações Unidas
- **OSINT** – *Open Source Intelligence* (Inteligência de Fontes Abertas)
- **PLD/FTP** – Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação
- **SENACON** – Secretaria Nacional do Consumidor
- **SENASP** – Secretaria Nacional de Segurança Pública
- **SIGAP** – Sistema de Gestão de Apostas
- **SNAEDE** – Secretaria Nacional de Apostas Esportivas e de Desenvolvimento Econômico do Esporte
- **SPA/MF** – Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda
- **STF** – Supremo Tribunal Federal
- **STJD** – Superior Tribunal de Justiça Desportiva
- **UNODC** – United Nations Office on Drugs and Crime (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime)
- **VPN** – *Virtual Private Network* (Rede Virtual Privada)



Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	5
1.1 Objetivos do Manual	6
1.2 Relevância do Tema para o Esporte e a Sociedade.....	7
1.3 Metodologia de Trabalho	8
2. PANORAMA GERAL DA CORRUPÇÃO NO ESPORTE	9
2.1. Histórico e Casos Emblemáticos	10
2.2 Modalidades Mais Afetadas	11
2.3 Principais Atores de Risco.....	13
2.4 Impactos Sociais, Econômicos e Políticos	14
3. ESTRUTURA JURÍDICA E NORMATIVA	15
3.1 Legislação Esportiva Nacional	15
3.2 Tratados e convenções internacionais (ONU, INTERPOL, COI, FIFA).....	20
3.3 Leis Penais Aplicáveis.....	21
3.4 Responsabilidade Administrativa e Civil.....	26
3.5 Fundamentação jurídica complementar	29
4. PREVENÇÃO E POLÍTICAS DE INTEGRIDADE.....	31
4.1 Educação e Capacitação de Atletas, Árbitros e Dirigentes	32
4.2 Códigos de Ética e Governança Esportiva	32
4.3 Monitoramento Preventivo de Apostas e Competições	33
4.4 Ferramentas Tecnológicas de Monitoramento e Alerta	34
4.5 Incentivo à Denúncia Segura.....	34
5. FLUXO OPERACIONAL INTERINSTITUCIONAL FISCALIZATÓRIO ..	36
5.1 Federações Esportivas e Comitês de Integridade	36
5.2 Empresas de Integridade Esportiva – Produção de Relatórios Técnicos	36
5.3 Agentes Operadoras de Apostas (BETs)	37
5.4 Secretaria de Prêmios e Apostas (Ministério da Fazenda) – Regulação e Fiscalização.....	38
5.5 Secretaria Nacional de Apostas Esportivas e de Desenvolvimento Econômico do Esporte (Ministério do Esporte).....	45
5.6 Monitoramento Financeiro Vinculado às Apostas	48
5.7 Obrigação dos Operadores	49
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES FUTURAS.....	51
REFERÊNCIAS.....	53



1. INTRODUÇÃO



Corrupção no esporte | Fonte: [Freepik, Macrovector](#)

O presente **Manual de Enfrentamento à Manipulação de Resultados Esportivos** é fruto do trabalho desenvolvido no âmbito do Grupo Interministerial instituído pela Portaria Interministerial MESP/MF/MJSP n.º 1, de 15 de agosto de 2025, publicado no Diário Oficial da União¹, e sua elaboração teve a participação efetiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Polícia Federal, Secretaria Nacional de Segurança Pública e Secretaria Nacional de Justiça); Secretaria Nacional de Apostas Esportivas e Desenvolvimento Econômico do Esporte do Ministério do Esporte; e Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF). O Grupo de Trabalho tem atribuições para:

- propor a Política Nacional de Combate à Manipulação de Resultados Esportivos;
- propor diretrizes nacionais baseadas em padrões internacionais, incluindo mecanismos de detecção, investigação e punição de fraudes esportivas;
- propor um fluxo integrado e colaborativo para o recebimento e tratamento de denúncias de manipulação de resultados esportivos, garantindo a harmonia entre os órgãos responsáveis e evitando a sobreposição de instâncias administrativas;
- analisar legislações, regulamentos e boas práticas adotadas em países com políticas eficazes no combate à manipulação de resultados esportivos; e
- propor materiais didáticos para aprimorar a formação dos agentes públicos que atuam em demandas que tenham por objeto a manipulação de resultados esportivos.

¹ Fonte: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-MEsp/mf/mjsp-n-1-de-15-de-agosto-de-2025-654037301>. Acesso em 19/09/2025, às 16h20.



A manipulação de resultados no esporte constitui um fenômeno de alto impacto, capaz de comprometer a credibilidade das competições e de favorecer a atuação de grupos criminosos organizados. Em razão de sua complexidade, o tema demanda atuação articulada entre instituições policiais, órgãos reguladores, entidades esportivas e parceiros internacionais.

O presente Manual foi estruturado em dois níveis de acesso: (i) primeira parte de caráter público, destinado à disseminação de diretrizes gerais, medidas preventivas e orientações voltadas aos diversos atores do ecossistema esportivo e de apostas; (ii) e um anexo de acesso restrito, que contempla conteúdos sensíveis, fluxos operacionais e metodologias voltadas prioritariamente aos órgãos de segurança pública e às instituições diretamente envolvidas na persecução penal e na atividade de inteligência.

Esta versão consolida, de forma integrada, ambos os conteúdos, considerando tratar-se de documento técnico em fase inicial de implementação, cuja difusão deverá observar critérios de controle de acesso e necessidade de conhecimento, especialmente no que se refere às informações de natureza sensível.

Tem o manual por finalidade estabelecer diretrizes para a atuação investigativa no enfrentamento à manipulação de resultados esportivos, compreendendo ações investigativas e de inteligência de segurança pública, bem como medidas de prevenção e integridade, no enfrentamento à manipulação de resultados no esporte e a formulação de políticas, consolidando conhecimento técnico e metodológico em torno da matéria.

O documento foi elaborado em um contexto onde indícios de esquemas de manipulação de resultados têm vindo à tona, gerando grande apreensão e exigindo uma resposta jurídica clara e efetiva para proteger a integridade, a credibilidade e a justiça das competições esportivas em todas as suas esferas. A preocupação transcende a esfera meramente esportiva, adentrando o campo penal e administrativo, demandando uma análise aprofundada das leis aplicáveis e das responsabilidades correlatas.

Trata-se de um tema sensível, que exige abordagem multidisciplinar e articulação entre diferentes órgãos, em razão de seus impactos esportivos, sociais, econômicos e criminais.

O presente manual destina-se prioritariamente aos operadores de segurança pública, bem como aos demais atores institucionais e profissionais que atuam na prevenção, fiscalização, monitoramento e enfrentamento da manipulação de resultados esportivos.

Por ser um documento inicial, está aberto à contribuição de todos os órgãos e profissionais envolvidos, oportunizando versões futuras que possam ser continuamente aprimoradas e ampliadas, refletindo a evolução do tema e o compromisso coletivo com a integridade esportiva.

1.1 Objetivos do Manual

Há cada vez mais preocupação com o risco crescente de manipulação dos resultados e eventos durante uma competição esportiva no contexto mundial. Casos de grande repercussão no Brasil e em diversos outros países indicam que tanto o esporte masculino quanto o feminino são alvos de



manipulação de competições².

Nos últimos anos, o Brasil tem registrado um número significativo de partidas suspeitas de manipulação de resultados em diversos esportes. Entre 2022 e 2023, o país ocupou o primeiro lugar nesse ranking global. Apesar dos avanços apresentados em 2024, é fundamental intensificar os esforços para prevenir e reprimir infrações penais que afetam a integridade esportiva.

Nesse contexto, a Polícia Federal tem desempenhado um papel ativo por meio de diversas iniciativas, incluindo a participação na INTERPOL Match-Fixing Task Force, o intercâmbio de informações com empresas de integridade esportiva e a CBF, bem como a condução de operações policiais como “Jogo Limpo” e “Spot-Fixing”, ambas deflagradas no segundo semestre do ano passado.

Com base na experiência adquirida, identificou-se que um dos maiores desafios no enfrentamento desses crimes é o desconhecimento, por parte dos atores da persecução penal sobre os instrumentos normativos aplicáveis, as técnicas investigativas especializadas, as ferramentas de inteligência e os atores institucionais relevantes (stakeholders) que podem auxiliar na elucidação dos casos.

O presente manual foi desenvolvido, destarte, para melhor informar e orientar investigações criminais sobre manipulação de resultados em competições esportivas, objetivando disseminar técnicas e metodologias indispensáveis para a investigação de casos de manipulação de resultados em competições esportivas e apostas ilegais.

Tem, pois, o propósito de padronizar procedimentos voltados à investigação da manipulação de resultados esportivos, oferecendo referências práticas para a atuação das polícias judiciárias (Federal e Cíveis) e de instituições parceiras. Ao mesmo tempo, busca fornecer subsídios técnicos que possam orientar órgãos reguladores, federações e empresas de integridade na adoção de medidas preventivas mais eficazes.

Outro objetivo essencial é promover a integração entre diferentes atores institucionais, favorecendo a cooperação em nível nacional e internacional, uma vez que o fenômeno ultrapassa fronteiras e demanda respostas articuladas. Assim, este documento se apresenta como um guia metodológico, reunindo conceitos, fluxos operacionais e boas práticas capazes de orientar, de maneira uniforme e segura, o enfrentamento da manipulação de resultados no esporte.

1.2 Relevância do Tema para o Esporte e a Sociedade

A corrupção no esporte afeta a saúde financeira das federações, dos clubes e dos atletas, além de comprometer a confiança do público e enfraquecer a fé pública na integridade das atividades esportivas. Os valores educativos e éticos do esporte e sua capacidade de promover mudanças sociais positivas dependem do bom exemplo dos modelos esportivos e da credibilidade das instituições envolvidas. Portanto, a corrupção no esporte é uma questão de interesse público, porquanto os países investem no esporte e dependem dele para promover benefícios sociais, educacionais e de saúde³.

² UNODC. *Protegendo o esporte da corrupção: foco nos países da América e Caribe*, 2025, p.12.

³ UNODC. *Relatório Global sobre Corrupção no Esporte*, 2021, p. 35




A manipulação de resultados compromete a credibilidade das competições, gera prejuízos financeiros expressivos e abre espaço para a atuação de organizações criminosas, nacionais e internacionais. O fenômeno afeta não apenas atletas, clubes e torcedores, mas também a economia formal, uma vez que movimentam vultosos valores em apostas ilegais e pode servir como instrumento de lavagem de dinheiro.

O Brasil ocupa posição de destaque no cenário global das apostas esportivas, tanto em volume de jogos monitorados quanto em número de partidas suspeitas identificadas por empresas especializadas em integridade. Esse contexto aumenta a vulnerabilidade do sistema esportivo nacional e exige respostas institucionais articuladas, baseadas em ações integradas de inteligência, prevenção e repressão, sob risco de erosão da confiança social no esporte e de ampliação dos ganhos ilícitos de grupos criminosos.

1.3 Metodologia de Trabalho

O manual foi elaborado a partir da análise de relatórios de integridade esportiva, investigações policiais, operações deflagradas no Brasil e no exterior, bem como de tratados e convenções internacionais sobre a matéria. Foram considerados ainda dados estatísticos, boas práticas internacionais e experiências acumuladas de diversos trabalhos de Polícia Judiciária nessa temática.

Sua elaboração contou com as contribuições do Grupo de Trabalho Interinstitucional instituído pela Portaria Interministerial MESP/MF/MJSP n.º 1/2025, cujas discussões revelaram a necessidade de uma abordagem estruturada por eixos temáticos, a fim de assegurar maior coerência, integração e efetividade às ações de enfrentamento à manipulação de resultados esportivos. A metodologia empregada combina três eixos principais:

EIXOS DE COMBATE À MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS ESPORTIVOS	
01 Normativo: levantamento das normas penais, desportivas e administrativas aplicáveis;	 Fonte: Freepik
 Fonte: Freepik, rawpixel.com	02 Operacional: descrição de fluxos interinstitucionais, produção de conhecimento e métodos investigativos;
03 Preventivo: indicação de medidas de integridade e mecanismos de cooperação nacional e internacional.	 Fonte: Freepik, rawpixel.com



2. PANORAMA GERAL DA CORRUPÇÃO NO ESPORTE

A manipulação de competições é definida, na Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Esportivas (também conhecida como Convenção de Macolin), como

Um acordo, ação ou omissão intencional destinado a alterar indevidamente o resultado ou o curso da referida competição esportiva, a fim de eliminar total ou parcialmente a natureza imprevisível da competição esportiva com vistas a obter um benefício indevido para si mesmo ou para os outros⁴.

Pode, ainda, contemplar ações de atletas e outras partes interessadas em competições esportivas, como apostar em seu próprio esporte e compartilhar informações privilegiadas, inclusive quando eventos específicos durante o jogo são manipulados, mas não têm necessariamente um impacto direto no resultado. Por exemplo, receber um cartão amarelo⁵. Mais especificamente, a manipulação de competição relacionada às apostas existe quando as competições são manipuladas para obter ganhos financeiros ilícitos usando plataformas de apostas esportivas legais ou ilegais, ou uma combinação de ambas⁶.

Segundo o Guia prático de investigação em casos de manipulação de competições, elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), INTERPOL e Comitê Olímpico Internacional:

Vários atores com uma série de motivações podem estar envolvidos em um ato de manipulação de competição. Geralmente, isso não pode ocorrer sem a cooperação daqueles que estão ativos dentro ou ao redor do campo de jogo. Podem ser atletas, árbitros, dirigentes, treinadores, equipe técnica e dirigentes de clubes ou associações esportivas. Eles também podem incluir atores secundários, como familiares e amigos, que podem estar igualmente suscetíveis para participar de um ato de manipulação de competição (...)⁷

O cenário da corrupção esportiva no Brasil e no mundo é marcado pela diversidade de modalidades afetadas e pela complexidade das redes criminosas que se aproveitam do mercado de apostas. Este capítulo busca apresentar um panorama histórico e analítico, com destaque para os impactos sociais e econômicos decorrentes da manipulação de resultados.

4 Conselho da Europa. *Convenção sobre a Manipulação das Competições Desportivas*, art. 3º, nº 4.

5 UNODC. *Relatório Global sobre Corrupção no Esporte*, 2021, p. 226.

6 UNODC, INTERPOL e Comitê Olímpico Internacional. *Guia prático de investigação em casos de manipulação de competições*, 2023, p. 10.

7 Ibid, p. 12.



2.1. Histórico e Casos Emblemáticos

A manipulação de resultados esportivos não é um fenômeno recente. Há registros de práticas semelhantes desde a antiguidade, em jogos e competições onde apostas já desempenhavam papel relevante. No século XX, casos emblemáticos ganharam notoriedade mundial, como escândalos em campeonatos europeus de futebol, investigações sobre manipulação em torneios de tênis e denúncias em competições olímpicas.

No Brasil, episódios identificados pela atuação conjunta da imprensa, federações e autoridades policiais revelaram esquemas envolvendo atletas, dirigentes e intermediários. A deflagração de operações policiais especializadas consolidou a percepção de que a manipulação de resultados deixou de ser uma conduta isolada e passou a integrar estratégias organizadas de grupos criminosos.

Esses precedentes históricos demonstram que a corrupção esportiva possui forte capacidade de adaptação, modificando-se conforme o surgimento de novas modalidades, sistemas de apostas e formas de monetização ilícita.

Nos últimos anos, o Brasil tem registrado um número significativo de partidas suspeitas de manipulação de resultados em diversos esportes. Entre 2022 e 2023, o país ocupou o primeiro lugar nesse ranking global.

No entanto, os casos envolvendo manipulação não são novidade. Em 2005, o caso “Máfia do Apito”⁸, investigado pela Polícia Federal, já revelava manipulação de resultados no Campeonato Brasileiro de Futebol da Série A.

Essa investigação envolveu árbitros, dirigentes e apostadores, com impacto direto no Campeonato Brasileiro de Futebol (Série A). Na ocasião, identificou-se que o esquema era baseado em apostas esportivas ilegais, através do aliciamento de árbitros de futebol para a manipulação de partidas, garantindo determinados resultados que favorecessem apostadores (alteração de placar ou número de gols em jogos estratégicos, maximizando lucros das apostas).

Em 2023, o Ministério Público do Estado de Goiás, no Brasil, deflagrou a Operação Penalidade Máxima, uma investigação sobre manipulação de competições no Brasil. No ano de 2024, a Polícia Federal deflagrou as Operações Spot-fixing e Jogo Limpo para apurar a manipulação dos campeonatos nacionais da Série A e da Série D, respectivamente, as quais culminaram com o indiciamento de atletas, dirigentes e integrantes da comissão técnica⁹.

⁸ Fonte: <https://ge.globo.com/sp/futebol/noticia/2015/09/ha-10-anos-futebol-era-abalado-pelo-escandalo-da-mafia-do-apito-relembre.html>. Acesso em 15/09/2025, às 16h50

⁹ UNODC. *Protegendo o esporte da corrupção: foco nos países da Américas e Caribe*, 2025, p.16.



Na esfera internacional, um dos casos mais rumorosos foi o Totonero, na Itália (1980), envolvendo apostas ilegais em partidas de futebol. Paolo Rossi, então atacante do Vicenza e Perugia, foi um dos 20 jogadores punidos pelo escândalo. Ele foi inicialmente suspenso por três anos, mas a pena foi reduzida para dois anos para que pudesse disputar a Copa do Mundo de 1982.

Em tempos recentes, algumas operações policiais foram realizadas pela Polícia Federal e pelas Polícias Civis.

Longe dos torneios e campeonatos de alto nível, com sua cobertura acirrada e salários mais altos, o futebol e diversos outros esportes, nas suas diversas divisões estaduais, que frequentemente sofrem com problemas financeiros e onde os jogadores não recebem grandes quantias de dinheiro, oferece oportunidades significativas para aqueles envolvidos em manipulação de competições¹⁰.

2.2 Modalidades Mais Afetadas

A manipulação de resultados atinge muitos esportes, mas alguns são mais vulneráveis devido à popularidade, formato das partidas e relação com o mercado de apostas.

O futebol é o esporte mais afetado no mundo, com maior volume de apostas globais, movimentando bilhões de dólares. O número gigantesco de jogos em diferentes divisões e países é um elemento convidativo para manipulação.

¹⁰ “Por exemplo, em 2020, vários clubes do Campeonato Carioca Série D, a quarta divisão do futebol brasileiro, participaram de um esquema de manipulação de competições orquestrado por um grupo de manipuladores, que manipulavam jogos para explorar os mercados de apostas” (UNODC. *Protegendo o esporte da corrupção: foco nos países da Américas e Caribe*, 2025, p.15).



O críquete, por sua vez, é muito visado em países como Índia, Paquistão, Inglaterra e Austrália, onde é extremamente popular. Além disso, outras modalidades, como o basquete permitem a manipulação muitas vezes ligada a árbitros e pontuação de spreads de apostas (diferença de pontos) (por exemplo, o caso do árbitro da NBA Tim Donaghy que manipulou partidas em 2007).

Já o tênis possui torneios menores (*Challenger* e *Futures*) que são altamente visados, já que jogadores de ranking baixo recebem pouco e podem se tornar mais vulneráveis a propostas de apostadores.

Embora qualquer modalidade possa ser alvo de manipulação, algumas apresentam maior vulnerabilidade:

MODALIDADES MAIS VULNERÁVEIS	
 FUTEBOL	Elevado número de partidas por temporada, ampla cobertura midiática e popularidade global tornam-no o principal foco de apostadores e grupos criminosos.
 TÊNIS	A dinâmica individual facilita combinações em pontos ou sets específicos.
 BASQUETE	Alta frequência de pontos ao longo da partida amplia as possibilidades de manipulação em eventos isolados.
 E-SPORTS	Crescimento acelerado, público jovem e ausência de regulamentação consolidada aumentam o risco de exploração criminosa.



O denominador comum entre essas modalidades é a forte integração com o mercado de apostas, que amplia tanto a atratividade econômica quanto a exposição a riscos.

2.3 Principais Atores de Risco

A investigação sobre manipulação de resultados revela um ecossistema de atores com diferentes papéis:



- **Atletas e árbitros:** alvos frequentes de cooptação em razão de vulnerabilidade financeira, pressão psicológica e/ou influência de terceiros.
- **Dirigentes e técnicos:** responsáveis por escalações e estratégias que podem favorecer resultados combinados.
- **Intermediários e agentes:** articuladores que conectam atletas e apostadores.
- **Apostadores profissionais:** exploram informações privilegiadas para maximizar ganhos.
- **Organizações criminosas:** estruturam operações de manipulação, utilizam apostas para movimentar valores ilícitos e podem recorrer à coação ou à ameaça.

Essa rede interdependente evidencia que a manipulação esportiva não é um ato isolado, mas um processo que exige coordenação entre diferentes atores.



2.4 Impactos Sociais, Econômicos e Políticos

Os efeitos da corrupção esportiva extrapolam os limites do campo. Entre os principais impactos estão:

- **Sociais:** perda da confiança do público, da fé na imprevisibilidade dos resultados, descrença nas competições, afastamento de torcedores e aumento da criminalidade organizada.
- **Econômicos:** prejuízos a patrocinadores, clubes e operadoras legais de apostas; uso do sistema esportivo como mecanismo de lavagem de dinheiro e de crimes contra a economia popular e contra o sistema financeiro.
- **Políticos e institucionais:** necessidade de criação de estruturas regulatórias, pressões sobre federações e órgãos públicos, além do desgaste da imagem internacional do país.

Em síntese, a manipulação de resultados compromete não apenas o equilíbrio esportivo, mas também a estabilidade econômica e a segurança pública, exigindo medidas articuladas de prevenção, regulação e repressão.



3. ESTRUTURA JURÍDICA E NORMATIVA

A compreensão do arcabouço jurídico é fundamental para direcionar a atuação preventiva e repressiva contra a manipulação de resultados esportivos. Este capítulo descreve a principal base legal aplicável, tanto no âmbito penal quanto no esportivo e administrativo, bem como os principais tratados e convenções internacionais que tratam do tema.

3.1 Legislação Esportiva Nacional

O arcabouço normativo esportivo contempla instrumentos relevantes, tais como:



Fonte: [Freepik](#)

- **Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte):**

- disciplina princípios de integridade, ética e transparência, aplicáveis à gestão e à prática esportiva.
- prevê direitos relacionados à transparência e à lisura das competições.

- **Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD):** prejuízos a patrocinadores, clubes e operadoras legais de apostas; uso do sistema esportivo como mecanismo de lavagem de dinheiro.

- instituído pela Resolução Conselho Nacional do Esporte (CNE) n.º 01/2003 (alterado pelas Resoluções CNE 06/2006, 29/2009 e 37/2013): estabelece sanções para atletas, árbitros e dirigentes envolvidos em manipulação, incluindo multas, suspensões e perda de pontos.

A conjugação entre normas penais e desportivas possibilita respostas mais abrangentes, ainda que persista a necessidade de aprimoramento legislativo específico para o enfrentamento à manipulação esportiva. A seguir, os destaques na temática.

Lei n.º 14.790/2023

A Lei n.º 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que regulamenta a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, estabelece que as apostas realizadas com a finalidade de obter vantagem ou ganho com a manipulação de resultados são nulas de pleno direito (art. 20, caput), e que os agentes operadores da modalidade (as chamadas “bets”):



DETERMINAÇÃO	BASE LEGAL
<ul style="list-style-type: none">• Devem adotar e implementar políticas, procedimentos e controles relacionados à prevenção à manipulação de resultados;	Art. 8º, inciso IV
<ul style="list-style-type: none">• Devem adotar ações de mitigação de manipulação de resultados nos eventos esportivos;	Art. 19, § 1º
<ul style="list-style-type: none">• Devem integrar organismo nacional ou internacional de integridade esportiva;	Art. 19, § 2º
<ul style="list-style-type: none">• Podem suspender pagamentos de prêmios oriundos de apostas investigadas sobre as quais recaia fundada dúvida quanto à manipulação de resultados.	Art. 20, parágrafo único

Ademais, a mesma lei autoriza o Ministério da Fazenda a determinar cautelarmente a imediata suspensão de apostas e retenção do pagamento de prêmios, a suspensão ou proibição (a um ou mais agentes operadores) de apostas em mercados secundários (ocorrências específicas que não o resultado final do evento esportivo) e “outras medidas restritivas” nos casos de eventos esportivos sobre os quais recai suspeita de manipulação (art. 45).

Vale lembrar que a lei restringe o objeto das apostas de quota fixa a “eventos reais de temática esportiva” e “eventos virtuais de jogos on-line”, proibindo apostas em eventos esportivos que envolvam categorias de base, ainda que o evento permita a participação de atletas com 18 anos ou mais, ou eventos envolvendo apenas atletas menores de idade em qualquer modalidade esportiva (art. 3º), cujo resultado é desconhecido no momento da aposta e que são promovidos ou organizados (a) de acordo com as regras estabelecidas pela organização nacional de administração do esporte, na forma prevista na Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), ou por suas organizações afiliadas; ou (b) por organizações de administração do esporte sediadas fora do País.

Portanto, idealmente não haveria que se falar em manipulação de resultados em categorias inferiores no contexto das apostas esportivas, uma vez que essas apostas são ilegais, não podendo sequer ser oferecidas pelos agentes operadores autorizados e regulares. Note-se também que o art. 49 da Lei das Apostas de Quota Fixa (a Lei n.º 14.790/2023) excluiu modalidade de apostas de quota fixa o desenvolvimento ou prestação de serviços relacionados ao chamado *fantasy sport*, entendido como o esporte eletrônico em que ocorrem disputas em ambiente virtual, a partir do desempenho de pessoas reais, entre outras definições que constam daquele artigo.



Cumpre ressaltar também que aquela lei, em seu art. 26, veda a participação, seja direta ou indireta, como apostador, *de pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto de loteria de apostas de quota fixa*, incluindo nesse rol de pessoas dirigentes, treinadores, árbitros, empresários, membros de entidades administrativas e, naturalmente, atletas, além dos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta e colateral (até o segundo grau) de todas essas pessoas, e que essa vedação deve ser informada pelos agentes operadores de forma destacada em seus canais de comercialização, assim como em suas ferramentas de divulgação comercial.

Por fim, destaca-se que, após determinar no art. 41 as possibilidades de penalidades aplicáveis aos agentes operadores (advertência, multa, suspensão parcial ou total das atividades, cassação da autorização, proibição de nova autorização ou de participação em licitação, inabilitação para atuar como dirigente ou administrador de modalidade lotérica), a lei estabelece no artigo seguinte (inciso III) que será considerado o grau de lesão ao esporte quando da aplicação delas.

Portarias Aplicáveis

Diversos pontos da Lei n.º 14.790/2023 são reproduzidos nas portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF), no sentido de regulamentar os dispositivos daquela lei. Apresentam-se aqui as menções ao tema da manipulação de resultado que trouxeram novos detalhamentos em relação àqueles ditames:

BASE LEGAL	DETERMINAÇÃO
Portaria n.º SPA/MF 827/2024	Exige, para comprovação de qualificação técnica da pessoa jurídica postulante à autorização de exploração da modalidade de apostas de quota fixa, uma declaração de adoção e de implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes (inciso II), e comprovante de que a pessoa jurídica requerente integra ou está associada a organismo ou entidade independente de monitoramento da integridade esportiva, nacional ou estrangeira, que tenha por objetivo o combate à manipulação de resultados de eventos esportivos (art. 12, inciso VIII).
Portaria n.º SPA/MF 1.143/2024	Inclui, no rol de apostas e operações associadas que devem merecer atenção especial na análise por parte do agente operador no que tange à prevenção à lavagem de dinheiro e crimes correlatos (art. 25), o pagamento de prêmio de aposta sobre o qual recaia suspeita de manipulação de resultados (art. 25, inciso VIII).



BASE LEGAL	DETERMINAÇÃO
Portaria n.º SPA/MF 1.225/2024º	Impõe à Secretaria de Prêmios e Apostas a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos e entidades da administração pública competentes os indícios de prática de infração relativos às respectivas áreas de fiscalização (art. 21, § 1º), podendo fazê-lo antes mesmo da instauração ou julgamento de processo administrativo sancionador em face do agente operador (“bet”) em questão caso entenda que os indícios identificados são suficientes à caracterização de infração (art. 21, § 2º).
Portaria n.º SPA/MF 1.231/2024	Autoriza o agente operador a suspender as atividades da conta do apostador quando houver fundada suspeita de fraude em apostas por meio da manipulação de resultados (art. 26, inciso III, alínea “b”), podendo inclusive encerrar a conta caso as suspeitas se confirmem (art. Art. 55, inciso III) mediante o devido processo de apuração também disciplinado naquela portaria; ademais, determina que o agente operador deve anular as apostas manipuladas e restituir os valores apostados por apostadores não envolvidos que tenham sido lesados (incisos I e II).

Destaca-se também a **Portaria Interministerial MF/MESP/AGU n.º 28, de 22 de maio de 2024**, que impõe a necessidade de anuência do Ministério do Esporte em meio ao processo de autorização de agentes operadores por parte do Ministério da Fazenda (art. 3º), e incumbe “à *Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e ao Ministério do Esporte zelar, no âmbito de suas competências, pela integridade da imprevisibilidade dos eventos e dos resultados esportivos, que sejam objeto de apostas de quota fixa*”, devendo o Ministério do Esporte:

- comunicar a SPA/MF sobre indícios de fato atentatório à imprevisibilidade dos resultados esportivos passíveis de aposta de quota fixa, para efeito de aplicação das penalidades previstas na Lei das Apostas de Quota Fixa (art. 4º);
- definir e manter atualizada e, de acesso ao público, a lista das modalidades esportivas e entidades de prática esportiva que podem ser objeto de apostas nos eventos reais de temática esportiva (art. 5º).

Por fim, importante lembrar que o próprio Ministério do Esporte disciplinou o tema em sua **Portaria MEsp n.º 109/2024**, que “*regulamenta as medidas de fomento à integridade de resultados esportivos e os mecanismos de monitoramento de competições, visando à prevenção e repressão à*



manipulação de resultados em contexto de apostas esportivas”.

No tocante ao futebol, o atual Regulamento Geral de Competições da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) dispõe que:

Art. 103. Com o objetivo de evitar a manipulação de competições esportivas, ou a ocorrência de um fato ou eventos específicos no seu decurso, considerar-se-á conduta ilícita praticada por atletas, técnicos, membros de comissão técnica, dirigentes e membros da equipe de arbitragem e todos aqueles que, direta ou indiretamente, possam exercer influência sobre uma competição, os seguintes comportamentos:

§ 1º. Manipulação de competições esportivas refere-se a qualquer acordo, ato ou omissão intencional que vise alterar irregularmente o resultado ou o desenrolar de uma competição esportiva, eliminando, no todo ou em parte, a natureza imprevisível do evento, com o objetivo de obter vantagens indevidas. Isso inclui:

I – apostar em si mesmo, ou permitir que alguém do seu convívio o faça, em seu oponente ou em partida de futebol;

II – instruir, encorajar ou facilitar qualquer outra pessoa a apostar em partida de futebol da qual esteja participando ou possa exercer influência;

III – dar, aceitar, ofertar e receber qualquer pagamento ou outro benefício para manipular jogos e/ou competições;

IV – acordos, verbais ou escritos, para influenciar ilegalmente o resultado de partidas ou o desenrolar de uma partida ou competição;

V – compartilhar informação sensível, privilegiada ou interna que possa assegurar uma vantagem injusta e acarretar a obtenção de algum ganho ou seu uso para fins de aposta;

VI – deixar de informar de imediato ao seu clube, Federação Estadual ou à competente autoridade desportiva, policial ou judiciária, qualquer ameaça ou suspeita de comportamento corrupto, como por exemplo no caso de alguém se aproximar para perguntar ou sugerir manipulação de qualquer aspecto de uma partida ou mediante promessa de vantagem ou favores em troca de informação sensível.

VII - Qualquer outra conduta que impacte ilegalmente partidas, competições ou campeonatos.

§ 2º. Os clubes e Federações deverão auxiliar atletas, técnicos, membros de comissão técnica, dirigentes e membros de equipe de arbitragem que denunciarem quaisquer práticas ou tentativas de manipulação de resultados visando, nos termos da Lei n.º 9.807/99, a sua inclusão em programas especiais de proteção a vítimas de ameaças ou testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

I – As denúncias de manipulação em competições esportivas, de



abrangência nacional, poderão ser realizadas através do Canal de Denúncias proporcionado pela CBF, que poderá ser acessado pelo site <https://www.contatoseguro.com.br/pt/cbfcontramanipula>, sendo garantido o anonimato e confidencialidade para qualquer denunciante.

§ 3º Em consonância com o Código Disciplinar da FIFA, as penas atribuídas pelo STJD ou as sanções administrativas aplicadas CBF referentes à manipulação de partidas não poderão ser suspensas ou convertidas.

§ 4º - Os clubes participantes das competições organizadas pela CBF devem realizar palestras e campanhas educativas, assim como todas as medidas cabíveis direcionadas aos seus atletas, técnicos, membros de comissão técnica, dirigentes para prevenção, coibição e combate às práticas previstas no caput.

3.2 Tratados e convenções internacionais (ONU, INTERPOL, COI, FIFA)

Na esfera internacional, o principal instrumento é a Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Esportivas, também conhecida como Convenção de Macolin¹¹, como primeiro tratado internacional dedicado exclusivamente à manipulação esportiva, com foco na cooperação entre autoridades públicas, operadores de apostas e entidades esportivas:

1. A presente Convenção tem como finalidade a luta contra a manipulação de competições desportivas, a fim de proteger a integridade do desporto e da ética desportiva, em conformidade com o princípio da autonomia do desporto.

2. Para este efeito, os principais objetivos da presente Convenção são:

a. Prevenir, detectar e sancionar a manipulação nacional ou transnacional de competições desportivas nacionais e internacionais;

b. Promover a cooperação nacional e internacional contra a manipulação de competições desportivas entre as autoridades públicas competentes, e entre as entidades envolvidas no desporto e nas apostas desportivas.

Em setembro de 2025, o Brasil comunicou formalmente a intenção de fazer parte deste instrumento legal internacional¹². Por meio de Memorando de Entendimento¹³ firmado com a Sportradar¹⁴, à Polícia Federal é conferida a qualidade de destinatária de informações, dados e relatórios estratégicos

11 Fonte: <https://rm.coe.int/cets-215-pt/16809ed391>. Acesso em 12/09/2025, às 17h40.

12 Fonte: <https://www.gov.br/esporte/pt-br/noticias-e-contudos/esporte/brasil-adere-a-convencao-de-macolin-e-intensifica-o-combate-a-manipulacao-de-resultados-esportivos>. Acesso em 12/09/2025, às 17h45.

13 Publicado no Diário Oficial da União nº 238, de 20/12/2021.

14 A Sportradar é empresa de tecnologia esportiva, sediada em Londres, e que presta serviços para mais de 30 países e diversas organizações, como, p. ex., CBF, CONMEBOL, COI, FIFA, UEFA, ATP, NASCAR, FIA e NBA, no enfrentamento à manipulação de resultados relacionada às apostas (<https://sportradar.com/?lang=pt-br>).



acerca de ocorrências relacionadas à corrupção no esporte em território brasileiro. Tal ação decorre da Resolução das Nações Unidas Contra a Corrupção, n.º 8/4, de 2019.

No tocante à cooperação policial internacional, a Polícia Federal atua como membro da *INTERPOL Match-Fixing Task Force*.

3.3 Leis Penais Aplicáveis

A Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) estabelece tipos penais específicos voltados à proteção da integridade esportiva, da regularidade das competições, da segurança dos eventos e da ordem econômica no esporte. Para além disso, há tipos penais da parte especial do próprio código penal e da legislação extravagante que também podem se aplicar aos casos.

DOS CRIMES CONTRA A INCERTEZA DO RESULTADO ESPORTIVO

CORRUPÇÃO PASSIVA ESPORTIVA

Art. 198. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Bem jurídico: Integridade no esporte.

Sujeito ativo: Crime próprio. Exemplos:

- atleta
- árbitro
- membro de comissão técnica
- dirigente

Sujeito passivo: Coletividade, incluindo:

- entidades esportivas
- apostadores
- público em geral

Núcleos do tipo: Solicitar ou aceitar vantagem indevida.

Elemento subjetivo: Dolo.

Natureza do crime: Crime formal.

Consumação: Com a solicitação ou aceitação da vantagem.



CORRUPÇÃO ATIVA ESPORTIVA

Art. 199. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Bem jurídico: Integridade no esporte.

Sujeito ativo: Crime comum (qualquer pessoa). Exemplos:

- apostador
- intermediário
- empresário
- financiador

Sujeito passivo: Coletividade.

Núcleo do tipo: Dar ou prometer vantagem.

Elemento subjetivo: Dolo específico (alterar resultado).

FRAUDE ESPORTIVA

Art. 200. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Bem jurídico: Integridade no esporte.

Sujeito ativo: Crime comum (qualquer pessoa). Exemplos:

- atletas
- árbitros
- apostadores
- intermediários
- articuladores

Sujeito passivo: Coletividade.

Núcleo do tipo: Fraudar ou contribuir para fraude.

Elemento subjetivo: Dolo.

Natureza do crime: Crime material.

Consumação: Com a prática da fraude ou contribuição relevante.



E a Lei Geral do Esporte ainda prevê o crime de corrupção privada no esporte, inserido no Capítulo dos crimes contra a ordem econômica e esportiva.

Art. 165. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou de omitir ato inerente às suas atribuições: pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da organização esportiva privada, vantagem indevida.

Bem jurídico: Ordem econômica esportiva.

Sujeito ativo:

- próprio: representante de organização esportiva privada (caput)
- comum: qualquer pessoa (parágrafo único)

Sujeito passivo: A própria organização esportiva e, de forma mediata, a coletividade.

Núcleo do tipo: Exigir, solicitar, aceitar, receber ou oferecer vantagem indevida.

Elemento subjetivo: Dolo.

Natureza do crime: Crime formal.

Consumação: Com a prática de qualquer das condutas previstas. Conteúdo múltiplo e variado.

No contexto da manipulação de resultados esportivos, especialmente quando associada ao mercado de apostas, as condutas ilícitas frequentemente ultrapassam a simples interferência no resultado da competição, inserindo-se em esquemas estruturados e economicamente orientados, razão pela qual a aplicação isolada dos tipos penais da Lei nº 14.597/2023 mostra-se, em muitos casos, insuficiente para abarcar toda a complexidade do fenômeno, sendo necessária a incidência complementar de outros tipos penais previstos no ordenamento jurídico.

Assim, é comum a configuração de um conjunto de infrações penais interligadas, envolvendo corrupção esportiva, fraude esportiva, organização criminosa, lavagem de dinheiro e estelionato, devendo a autoridade policial proceder à análise integrada dos fatos, a fim de assegurar a correta tipificação e a responsabilização completa dos envolvidos.




TIPO PENAL	CONDUTA
Corrupção passiva (art. 317 do Código Penal – Decreto-Lei n.º 2.848/2940)	Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, o que pode ocorrer também em contexto de manipulação de esportes.
Corrupção ativa do Código Penal (art. 333 do Decreto-Lei n.º 2.848/2940)	Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, o que pode ocorrer também em contexto de manipulação de esportes.
Organização criminosa (Lei n.º 12.850/2013)	Associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais (tipo penal) relacionadas à prática de manipulação de resultados e à exploração do mercado de apostas. cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (associação ao tema).
Lavagem de dinheiro (Lei n.º 9.613/1998)	Dissimular ou ocultar a origem ilícita de valores (tipo penal) decorrentes apostas ilegais (associação ao tema).
Estelionato e fraude (artigo 171 do Código Penal Brasileiro)	Obter vantagem indevida em prejuízo de outrem (tipo penal), mediante manipulação de resultados (associação ao fenômeno).

Embora os arts. 198 e 199 da Lei nº 14.597/2023 reproduzam a estrutura típica dos crimes de corrupção previstos nos arts. 317 e 333 do Código Penal, há distinções relevantes que orientam a correta subsunção jurídica. Regra geral:

Presença de Agente Público (Código Penal)



Se houver agente público envolvido, aplica-se o **Código Penal (Arts. 317 e 333)**.



Âmbito Estritamente Esportivo (Lei Geral do Esporte)



Sem agente público e no contexto desportivo, aplica-se a **Lei nº 14.597/2023 (Arts. 198 e 199)**.





EM TERMOS PRÁTICOS



Servidor público solicita ou recebe vantagem indevida.



Art. 317 CP



Particular oferece ou promete vantagem indevida a servidor público.



Art. 333 CP



Atleta/Dirigente/Treinador/árbitro solicita ou aceita vantagem para manipular jogo.



Art. 198 LGE



Sujeito dá ou promete vantagem patrimonial ou não patrimonial para manipular.



Art. 199 LGE



Sujeito que frauda ou contribui para fraude no jogo.



Art. 200 LGE



Representante de entidade esportiva, exige, solicita, aceita ou recebe vantagem indevida – ou aceita promessa – a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições.



Art. 165 LGE

Essa diversidade de enquadramentos evidencia a complexidade da persecução penal e a necessidade de atuação integrada entre órgãos de investigação e o Ministério Público.

3.4 Responsabilidade Administrativa e Civil

Além das esferas penal e esportiva, a manipulação de resultados pode gerar responsabilização administrativa e civil para:



Clubes e Federações

Sujeitos a sanções por omissão, conivência ou falhas graves de governança.



Operadoras de Apostas

Obrigadas a reportar operações suspeitas sob pena de descumprimento regulatório.

Agentes e Intermediários

Responsabilização contratual e indenizatória por danos causados ao esporte.





Essa transversalidade de responsabilidades amplia os instrumentos de dissuasão e reforça a necessidade de atuação coordenada entre as esferas penal, desportiva, administrativa e civil.

A responsabilidade administrativa dos agentes operadores (as “*bets*”), no que tange ao tema da manipulação de resultados, no âmbito normativo, é prevista pelos mesmos dispositivos que tratam da responsabilidade desses agentes em geral, notadamente contidos no Capítulo X da Lei das Apostas de Quota Fixa (n.º 14.790/2023), que trata do regime sancionador, e na íntegra da Portaria SPA/MF n.º 1.233/2024, que regulamenta esse regime.

Ressalte-se que operadores irregulares (pessoas jurídicas não autorizadas pelo órgão regulador competente: pela SPA/MF para explorar apostas de quota fixa em âmbito nacional ou pelos órgãos congêneres nos Estados e no Distrito Federal para explorar apostas de quota fixa nos limites dos seus respectivos territórios – Art. 35-A da Lei 13.756/2018) também se sujeitam às penalidades previstas, as quais podem ser aplicadas a outros entes, como veículos de mídia e instituições financeiras, por exemplo, a depender do tipo de infração cometida.

A Lei n.º 14.790/2023 – ou Lei das AQF - estabelece que a apuração de infrações deve se dar mediante processo administrativo sancionador (art. 38), o qual deve obedecer aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da eficiência, entre outros. Figura entre as infrações puníveis:

Art. 41, inciso VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, e para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a hígidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva.





As penalidades possíveis (isolada ou cumulativamente), seja qual for a infração, são:



ADVERTÊNCIA

Sanção inicial que pode ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras penas.



 <p>MULTA</p>	<p>Multas de até R\$ 2 bilhões por infração (a pessoas físicas e jurídicas). O valor nunca será inferior à vantagem auferida.</p>
 <p>SUSPENSÃO E CASSAÇÃO</p>	<p>Suspensão parcial ou total das atividades por até 180 dias ou perda definitiva da autorização de exploração;</p>
 <p>PROIBIÇÃO DE LICITAR</p>	<p>Proibição de participar de licitação para concessão ou permissão de serviços públicos na administração pública federal direta ou indireta, por no mínimo 5 anos;</p>
 <p>BLOQUEIO DE NOVAS AUTORIZAÇÕES</p>	<p>Proibição, por até 10 anos, de obter nova autorização de exploração, ou de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação;</p>
 <p>INABILITAÇÃO DE DIRIGENTES</p>	<p>Inabilitação para atuar como dirigente ou administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa jurídica que explore qualquer modalidade lotérica, por até 20 anos.</p>

Na aplicação dessas penalidades, devem ser considerados os diversos fatores elencados no art. 42 daquela lei, inclusive “o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores ou a terceiros” (inciso III). A reincidência importa multa em dobro (§ 3º).

O processo administrativo sancionador é disciplinado e detalhado pela Portaria SPA/MF n.º 1.233/2024. O rito, incluindo instrumentos para garantir a ampla defesa, a definição de prazos e



a possibilidade de recurso, envolve instauração, instrução e análise por parte da Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização, e decisão por parte da Subsecretaria de Ação Sancionadora, ambas integrantes da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Aquela portaria também disciplina a figura do termo de compromisso, introduzida pelo art. 43 da Lei das Apostas de Quota Fixa. Esse instrumento permite ao Ministério da Fazenda, com base em juízo de conveniência e oportunidade devidamente fundamentado, e com vistas a atender ao interesse público, deixar de instaurar, ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo sancionador.

Essa possibilidade tem como pré-requisito que o investigado se obrigue a cessar a prática investigada ou seus efeitos lesivos, corrija as irregularidades apontadas, indenize os prejuízos causados e cumpra as demais condições acordadas no caso em questão, com recolhimento obrigatório de contribuição pecuniária.

Outra possibilidade garantida ao regulador pela Lei dasAQF (arts. 44 a 46), e também regulamentada na referida Portaria n.º 1.233/2024, é a da tomada de medidas coercitivas e acautelatórias. São possíveis a desativação temporária de materiais e sistemas, a suspensão temporária de pagamento de prêmios, o recolhimento de bilhetes emitidos e, nos casos de fundada suspeita de manipulação de resultados ou fraude semelhante, abrem-se ainda outras opções: a imediata suspensão de apostas com retenção do pagamento de prêmios quanto ao evento suspeito e a suspensão ou proibição de apostas em eventos específicos do evento suspeito que não seu resultado final.

Em quaisquer situações, a SPA/MF também pode tomar quaisquer outras providências julgadas necessárias para proteger o bem jurídico ou a integridade do esporte em questão (art. 44, inciso IV, e art. 45, inciso III). O descumprimento de medidas cautelares sujeita o infrator a multa entre 10 mil e 200 mil reais por dia.

No que tange à responsabilidade civil dos agentes operadores e de outras pessoas naturais que possam se constituir em infratores, o art. 29 da Portaria n.º 1.233/2024 lembra que a sujeição dessas pessoas a penalidades administrativas se dá sem prejuízo da aplicação de penalidade na esfera civil (e penal). Ademais, em âmbito civil, quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que se considerarem lesados por condutas alheias relacionadas à manipulação de resultado esportivos (clubes, federações, atletas, apostadores, os próprios agentes operadores, etc.) poderão buscar exercer seus direitos com base na legislação aplicável.

3.5 Fundamentação jurídica complementar

Complementando o arcabouço anterior, outras normas ampliam a responsabilização por práticas ilícitas no esporte:



TIPO PENAL	CONDUTA
Art. 75 da Lei 8.078/1990	<ul style="list-style-type: none">• Impõe responsabilidade penal a quem concorre para a prática de crimes, estendendo-a a dirigentes de pessoas jurídicas.
Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)	<ul style="list-style-type: none">• Conforme redação da Lei 14.230/2021, aplica-se a particulares que concorram dolosamente para o ato lesivo;• Art. 3º estende suas disposições a particulares que concorram dolosamente para o ato lesivo.
Constituição Federal	<ul style="list-style-type: none">• Art.37 impõe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência à atuação pública, também aplicáveis à gestão esportiva;• A manipulação de resultados compromete o dever estatal (art. 217 da CF/88) de promover o esporte com integridade.
Art. 2º, § 3º da Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem)	<ul style="list-style-type: none">• Reforça a necessidade de publicidade em litígios com a administração pública.

A doutrina jurídica, por sua vez, destaca a complexidade e transversalidade da manipulação de resultados, ressaltando a necessidade de responsabilização ampla (clubes, atletas, dirigentes, operadores de apostas) e de atuação coordenada entre as esferas penal, administrativa e desportiva, com forte componente de cooperação internacional. A interligação com crimes como corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa evidencia a gravidade do fenômeno e exige respostas integradas e efetivas.



4. PREVENÇÃO E POLÍTICAS DE INTEGRIDADE

A prevenção é a linha de frente no enfrentamento à manipulação de resultados esportivos. Mais do que reagir a ocorrências já consumadas, a adoção de políticas de integridade tem como objetivo reduzir vulnerabilidades, criar barreiras institucionais e fomentar uma cultura de ética no esporte. Este capítulo apresenta medidas que podem ser implementadas por clubes, federações, operadoras de apostas e órgãos de controle, em consonância com boas práticas internacionais.

A legislação brasileira referente às apostas esportivas, especialmente no que tange à prevenção e repressão à manipulação de resultados, tem avançado em um processo de aprimoramento contínuo. Inicialmente abordada de forma indireta, a questão ganhou maior relevância com a regulamentação do setor, culminando na edição de leis e normas que tratam do tema com maior profundidade.

A Lei n.º 13.756/2018 marcou o início da regulamentação da modalidade lotérica de apostas de quota fixa no Brasil. Embora seu foco principal fosse a criação da modalidade, a lei já trazia em seu texto, ainda que de forma incipiente, a preocupação com manipulação de resultados, que veio a ser sedimentada com as Lei n.º 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) e Lei n.º 14.790/2023, que dispôs especificamente sobre apostas de quota fixa.

LEI Nº 14.597/2023 (LEI GERAL DO ESPORTE)

No Capítulo I, art. 177, a Lei Geral do Esporte dispõe que a prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos têm por objetivo

*“afastar a possibilidade de conluio intencional, ato ou omissão que visem a alteração indevida do resultado ou do curso de competição esportiva, **atentando contra a imprevisibilidade** da competição, prova ou partida esportiva com vistas à obtenção de benefício indevido para si ou para outros”. (destaque nosso).*

A expressão “*atentando contra a imprevisibilidade*” do resultado é o ponto central do dispositivo. A manipulação fere o princípio de que o resultado esportivo deve ser o produto do talento, esforço e acaso, e não de um acordo prévio.

Em razão da importância do tema, a mesma norma estabelece a integridade esportiva como medida essencial para a prevenção e repressão à manipulação de resultados esportivos e outras práticas relacionadas. Nesse sentido, o art. 2º define a integridade como um dos princípios fundamentais do esporte, e o art. 9º determina que em todos os níveis e serviços da prática esportiva deverão ser adotadas medidas que conscientizem, previnam e combatam práticas atentatórias à integridade esportiva e ao resultado esportivo.



Em complemento, no art. 59, inciso VI, define-se a integridade esportiva, no âmbito da gestão do esporte, como princípio que visa a adoção de

*“medidas que evitem qualquer interferência indevida que possa afetar a incerteza do resultado esportivo, a igualdade e a **integridade** dos competidores”.* (destaque nosso)

A implementação de programas de compliance no âmbito esportivo fortalece a governança e previne riscos de manipulação. Esses programas devem contemplar políticas claras contra a corrupção, mecanismos de controle interno, auditoria periódica e protocolos de resposta rápida a irregularidades identificadas.

Essas políticas voltadas à integridade esportiva constituem elemento essencial para a conformidade regulatória e a credibilidade do mercado de apostas no Brasil, notadamente no que se relaciona à prevenção da manipulação de resultados e a outras fraudes.

Como mencionado, atento à relevância jurídica e social da manipulação de resultados, o legislador dispôs, na Lei n.º 14.790/2023 que os agentes operadores de apostas de quota fixa (“bets”) devem adotar e implementar políticas, procedimentos e controles internos de integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do órgão regulador.



4.1 Educação e Capacitação de Atletas, Árbitros e Dirigentes

A formação continuada é elemento central para reduzir vulnerabilidades. Atletas e árbitros precisam ser instruídos sobre os riscos da cooptação por grupos criminosos, enquanto dirigentes devem receber capacitação para identificar práticas suspeitas e adotar medidas corretivas imediatas.



4.2 Códigos de Ética e Governança Esportiva

O estabelecimento de códigos de ética específicos para entidades esportivas promove a responsabilização de todos os envolvidos. Tais códigos devem prever regras de conduta, mecanismos disciplinares e instâncias independentes para apuração de infrações.



4.3 Monitoramento Preventivo de Apostas e Competições

A utilização de sistemas especializados de monitoramento permite a detecção precoce de padrões de apostas atípicos ou incompatíveis com o desempenho esportivo esperado. Essa prática deve ser realizada de forma integrada entre empresas de integridade, operadoras de apostas e federações.

A Lei n.º 14.790/2023, em seu art. 19, caput e § 1º, estabelece que os agentes operadores devem adotar mecanismos de integridade na realização da loteria de apostas de quota fixa, aptos a mitigar a manipulação de resultados e a corrupção nos eventos esportivos objeto de apostas. O dispositivo legal, no § 2º, também determina, de forma expressa, que o agente operador deve integrar organismo nacional ou internacional de monitoramento da integridade esportiva, conferindo a essa obrigação um caráter central dentro da política pública de enfrentamento à manipulação de resultados e à corrupção no âmbito esportivo.

Dessa previsão normativa, depreendem-se duas linhas de atuação complementares, que se reforçam mutuamente nas ações de monitoramento da integridade esportiva e na detecção de possíveis manipulações.

A **primeira linha** trata de o próprio agente operador, no exercício da sua atividade, monitorar as apostas e os eventos esportivos objetivando validar a sua integridade e, quando for o caso, identificar indícios de manipulação de resultado. Importante destacar que, para receber a autorização da SPA, cabe ao agente operador comprovar qualificação técnica e apresentar declaração de implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes de que trata o art. 19 da Lei n.º 14.790/23. Cumpre destacar que o agente operador monitora os possíveis casos de manipulação de resultado apenas nos eventos esportivos para os quais oferece apostas.

A **segunda linha** diz respeito à atuação das entidades nacionais ou internacionais de monitoramento de integridade esportiva às quais os operadores estão condicionados a integrar ou se associar. Essas entidades, em resumo, têm por finalidade:

- Monitorar e compartilhar informações relativas à integridade das apostas esportivas incluindo padrões irregulares de apostas ou a atividades suspeitas em relação a eventos esportivos;
- Reforçar a integridade, transparência e credibilidade das apostas esportivas e do monitoramento executado pelos agentes operadores a elas vinculadas;
- Fomentar a adoção e implementação das melhores práticas em matéria de integridade das apostas esportivas, de modo a assegurar o desenvolvimento saudável e regulado do mercado;
- Fornecer relatórios sobre as tendências acerca de manipulação de resultados.



A SPA/MF possui atualmente Acordos de Cooperação Técnica com 5 (cinco) entidades de integridade esportiva que podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/acordos-e-parcerias/acordos-para-integridade-de-apostas>. Igualmente, o Ministério do Esporte possui Acordos de Cooperação Técnica com entidades de integridade esportiva.

São entidades que possuem reconhecimento internacional na detecção de suspeitas de manipulação de resultado, prestam serviço a centenas de empresas de apostas esportivas pelo mundo, e fornecem à SPA e ao MEsp relatórios de casos suspeitos de manipulação de resultado, consubstanciados em insumos relevantes para a atuação dos órgãos, em suas diversas esferas.



4.4 Ferramentas Tecnológicas de Monitoramento e Alerta

As ferramentas tecnológicas capazes de identificar alterações abruptas de odds, volumes desproporcionais de apostas ou movimentações suspeitas em mercados secundários representam instrumentos indispensáveis de prevenção. A adoção de plataformas de alerta precoce possibilita a geração de relatórios quase em tempo real, subsidiando medidas investigativas ou administrativas.

Os agentes operadores e as entidades de integridade possuem ferramentas tecnológicas que lhes permitem monitorar em tempo real as apostas, seja no resultado do evento esportivo em si ou em fatos específicos que podem ocorrer durante a partida, como o número de cartões, escanteios, faltas etc.

Essas ferramentas conseguem identificar padrões e atividades atípicas, tais como fluxos anormais de apostas em determinado fato, como cartão amarelo a ser recebido por determinado atleta, concentração incomum de valores na vitória de determinada equipe, apostas de alto valor em eventos de baixa probabilidade e movimentações provenientes de localidades ou perfis de risco, elementos que podem indicar indícios ou até a caracterização de manipulação de resultados.



4.5 Incentivo à Denúncia Segura

A Portaria MEsp n. ° 109/2024 estabelece que as irregularidades identificadas por cidadãos no âmbito de eventos esportivos em contexto de apostas esportivas poderão ser remetidas ao canal de Ouvidoria do Ministério do Esporte, resguardado o sigilo da comunicação e a proteção de dados dos denunciantes, preservando-os de quaisquer retaliações.

Embora a SPA/MF não possua Portaria específica sobre esse tema, ela disponibiliza em seu site (<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas>) canal de denúncia para que qualquer pessoa possa comunicar ocorrência de irregularidades, o que pode ocorrer de forma anônima, caso assim deseje o denunciante. Esse mecanismo fortalece a detecção de condutas ilícitas ainda na fase inicial, permitindo respostas céleres e eficazes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Mecanismos de denúncia protegida constituem importante estratégia de enfrentamento. Canais seguros e anônimos devem ser disponibilizados a atletas, árbitros e demais envolvidos, garantindo proteção contra retaliações. O incentivo à denúncia fortalece a detecção precoce de irregularidades e amplia a responsabilização dos envolvidos.



5. FLUXO OPERACIONAL INTERINSTITUCIONAL FISCALIZATÓRIO

O enfrentamento à manipulação de resultados não se restringe à esfera policial. O fortalecimento das políticas de integridade exige um fluxo de cooperação entre diferentes entidades responsáveis pela organização do esporte, pela fiscalização do mercado de apostas e pelo monitoramento financeiro. Este capítulo descreve os principais atores do sistema fiscalizatório e suas funções no processo de prevenção e detecção de irregularidades.

A efetividade dos mecanismos de integridade esportiva e de enfrentamento a ilícitos no mercado de apostas de quota fixa depende da articulação coordenada interinstitucional, cada qual com atribuições próprias, porém complementares. O fluxo interinstitucional permite mitigar lacunas, garantir o compartilhamento de informações e viabilizar uma resposta célere e integrada frente às irregularidades detectadas.

5.1 Federações Esportivas e Comitês de Integridade

As federações possuem papel central na implementação de medidas de integridade, na fiscalização das competições e na instauração de procedimentos disciplinares internos. Os comitês de integridade, quando existentes, funcionam como instâncias independentes para análise de denúncias e aplicação de sanções administrativas.

5.2 Empresas de Integridade Esportiva – Produção de Relatórios Técnicos

Empresas especializadas, contratadas por federações e operadores de apostas, monitoram continuamente competições e geram relatórios técnicos. Esses documentos subsidiam tanto medidas preventivas quanto investigações criminais, sendo ferramenta essencial na detecção de padrões suspeitos.

As entidades de integridade esportiva desempenham papel técnico especializado, realizando monitoramento das competições e apostas, e produzem relatórios que apontam tendências e indícios de manipulação de resultado, os quais, como já dito, são insumo relevante para a atuação dos órgãos competentes.

Os relatórios compartilham informações -salvo as resguardadas por sigilo legal-, conhecimentos e práticas relacionadas à integridade esportiva e manipulação de resultados. Com relação à possível manipulação de resultado, os relatórios informam os eventos esportivos, fato e as pessoas vinculadas sobre os quais recaem as suspeitas e os operadores de apostas que identificaram os indícios.

Esses relatórios são encaminhados aos órgãos com quem mantêm acordo na frequência estipulada em Acordo de Cooperação Técnica e complementam as informações prestadas pelos agentes operadores.



Importante destacar que:

- Os órgãos com os quais mantêm parceria não exercem ingerência sobre o conteúdo desses relatórios, mas disciplinam o fluxo de acesso, compartilhamento e análise das informações.
- Tais relatórios servem de subsídio para apurações esportivas, administrativas e, eventualmente, criminais.

5.3 Agentes Operadoras de Apostas (BETs) – Comunicação e Atendimento a Autoridades Competentes

Os agentes operadores constituem elo central do sistema de identificação e comunicação de irregularidades, possuindo o dever legal de comunicar à SPA/MF os indícios de manipulação de eventos ou resultados que identificar ou que lhe forem reportados. A comunicação deve ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data em que o agente operador identificar ou tomar ciência do indício de manipulação, observado o disposto na regulamentação.

A Portaria SPA/MF n.º 1.225/2024, em seu art. 21, § 1º, estabelece que a SPA/MF14.790/2023 deve comunicar aos órgãos e entidades da administração pública competentes os indícios de infrações relacionados às respectivas áreas de fiscalização (atuação). Com fundamento nesse dispositivo, a SPA/MF realiza a análise preliminar dos elementos recebidos, podendo requisitar informações adicionais ao comunicante ou a outros operadores que tenham ofertado apostas no mesmo evento esportivo. Concluída essa etapa, as informações, que incluem os dados cadastrais e transacionais de usuários envolvidos, nos termos da legislação, são encaminhadas aos órgãos competentes para a devida apuração dos fatos.

Além da comunicação promovida pela SPA/MF e pelas empresas de integridade, as autoridades competentes podem requisitar diretamente às casas de apostas (agentes operadores) dados e informações que sejam necessários ao exercício de suas atribuições legais e não possuam reserva de jurisdição. Sobre isso, dispõe o art. 37 da Lei. 14.790/2023.

Art. 37. O agente operador deverá dispor de estrutura administrativa capaz de atender, de forma célere e eficaz, a requisições, requerimentos, questionamentos ou solicitações provenientes:

I - de qualquer órgão ou entidade integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda;

II - dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, de que trata o art. 105 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

III - do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

IV - dos demais órgãos, entidades e autoridades brasileiras, para o exercício de suas atribuições legais.

Parágrafo único. A entidade operadora deverá estruturar área e canal específicos para o atendimento às demandas de que trata este artigo.



As operadoras de apostas, devidamente regulamentadas, devem implementar controles internos para identificar movimentações suspeitas. Além disso, têm a obrigação de comunicar imediatamente às autoridades competentes qualquer indício de manipulação, fornecendo informações sobre contas, dispositivos e transações financeiras relacionadas.

5.4 Secretaria de Prêmios e Apostas (Ministério da Fazenda) – Regulação e Fiscalização

Antes de ingressar no tema regulação e fiscalização por parte da Secretaria de Prêmios e Apostas, faz-se necessário discorrer sobre o mercado regular de apostas de quota fixa e esclarecer o âmbito de atuação da SPA/MF.

Cabe à Secretaria de Prêmios e Apostas a regulação do setor de apostas no país, estabelecendo normas de funcionamento, critérios de integridade e mecanismos de fiscalização. O órgão deve atuar como elo entre operadoras, órgãos de controle financeiro e autoridades investigativas.

5.4.1 Mercado regular de Apostas de Quota Fixa

O mercado de Apostas de Quota Fixa (AQF), também conhecido como “bets”, foi instituído pela Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, mais tarde alterada pela Lei n.º 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que passou a dispor especificamente sobre a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, sendo, portanto, o principal marco normativo dessa modalidade lotérica.

O artigo 4º da Lei n.º 14.790/2023, em harmonia com o artigo 29 da Lei n.º 13.756/2018, estabelece que a exploração das apostas de quota fixa depende de prévia autorização expedida pelo Ministério da Fazenda. O artigo 6º complementa ao dispor que apenas pessoas jurídicas previamente autorizadas poderão atuar como agentes operadores dessa modalidade lotérica. Já o artigo 7º delimita que tais agentes devem ser pessoas jurídicas constituídas de acordo com a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, observadas as condições e exigências previstas em regulamentação específica do Ministério da Fazenda.

Por seu turno, o artigo 35-A da Lei n.º 13.756/2018 autoriza os Estados e o Distrito Federal a explorarem, em seus respectivos territórios, as modalidades lotéricas previstas na legislação federal. Essa exploração pode ocorrer de forma direta ou mediante concessão, permissão ou autorização, conforme disciplinado em regulamentação própria, sempre em consonância com a legislação federal (§ 1º). Ademais, o dispositivo estabelece que a comercialização e a publicidade das loterias estaduais podem ser realizadas em meios físicos, eletrônicos ou virtuais, desde que restritas às pessoas fisicamente localizadas dentro dos limites de suas circunscrições ou àquelas domiciliadas em seu território (§ 4º).

Dessa forma, o mercado regular de apostas de quota fixa é composto pelos agentes operadores – pessoas jurídicas constituídas de acordo com a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional – autorizados a explorar essa atividade pelos respectivos órgãos competentes, observadas as premissas da legislação federal.



5.4.2 Agentes operadores autorizados pelo Ministério da Fazenda

No âmbito da União, os agentes operadores de apostas de quota fixa são aqueles autorizados pela Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), do Ministério da Fazenda (MF), e podem explorar esse serviço público em todo o território nacional.

Devem se registrar na Junta Comercial com o objeto social principal de “Exploração de Apostas de Quota Fixa”, utilizando a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 9200-3/99, subclasse “Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente”.

A SPA/MF atualiza e divulga a relação dos agentes operadores autorizados por ela no endereço eletrônico <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/lista-de-empresas>.

5.4.3 Agentes operadores autorizados pelos Estados e Distrito Federal

No âmbito dos Estados e do Distrito Federal, os agentes operadores de apostas de quota fixa são aqueles autorizados pelas respectivas loterias ou entidades equivalentes criadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, conforme regulamentação própria, observada a legislação federal.

São orientados a se registrar na Junta Comercial com o objeto social principal de “Exploração de Apostas de Quota Fixa”, utilizando a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 9200-3/99, subclasse “Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente”.

Esses agentes operadores só poderão oferecer seus serviços (apostas de quota fixa) às pessoas fisicamente localizadas nos limites de suas circunscrições ou àquelas domiciliadas na sua territorialidade.

5.4.4 Regulação e Fiscalização pela Secretaria de Prêmios e Apostas

A Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA) regulamenta e fiscaliza a atuação dos agentes operadores por ela autorizados. O arcabouço normativo vigente atribui ao Ministério da Fazenda, por intermédio da SPA, a competência legal para, no âmbito da União, exercer as atividades de autorizar, regulamentar, normatizar, monitorar, fiscalizar e sancionar as empresas operadoras de apostas de quota fixa, constituindo-se como o órgão regulador responsável pela governança do setor.

A estrutura organizacional da SPA/MF contempla subsecretarias especializadas para o desempenho de suas atividades, entre elas, a Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização que, como seu nome indica, possui entre as suas funções o monitoramento e fiscalização das atividades dos agentes operadores, notadamente, às relacionadas a manipulação de resultados esportivos e a prevenção à lavagem de dinheiro e afins.

Trata-se de órgão relevante, cujas atribuições permitem apoiar as autoridades competentes no enfrentamento à manipulação de resultados, lavagem de capitais e à ocultação de patrimônio, quando presentes indícios ou suspeitas nas modalidades lotéricas, em especial, nas apostas de quota fixa (“bets”).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

A tabela a seguir reúne os principais temas regulamentados e as normas correspondentes que tangem, direta e indiretamente, à manipulação de resultados esportivos e à prevenção da lavagem de dinheiro e à ocultação de patrimônio na modalidade lotérica de Apostas de Quota Fixa, constituindo referência útil para a atuação das autoridades competentes.

Tema Regulamentado	Lei n.º 13.756/2018	Lei n.º 14.790/2023	Normativas complementares (SPA/MF e MEsp)
Criação da modalidade	Modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional. (Art. 29)	Dispõe especificamente sobre a modalidade lotérica AQF e estabelece definições essenciais para a compreensão do mercado de AQF (arts. 2º e 3º).	N/A
Competência reguladora	União, por meio do Ministério da Fazenda (Art. 29, § 2º), Estados e Distrito Federal por regulamentação própria (Art. 35-A)	Confirma a competência do Ministério da Fazenda.	Decreto n.º 11.907/2024: A SPA exerce funções de regulação, autorização, monitoramento, fiscalização e sanção.
Agente Operador	N/A	Somente pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no país e prévia autorização do regulador (arts. 6º e 7º).	Portaria SPA/MF n.º 827/2024: Estabelece os tipos de pessoas jurídicas que podem ser autorizadas a explorar AQF (arts. 3º e 4º).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Tema Regulamentado	Lei n.º 13.756/2018	Lei n.º 14.790/2023	Normativas complementares (SPA/MF e MEsp)
Autorização	União, por meio do Ministério da Fazenda (Art. 29, § 2º), Estados e Distrito Federal por regulamentação própria, respeitando a legislação federal (art. 35-A)	Ato administrativo discricionário, praticado segundo a conveniência e oportunidade, observadas as regras do art. 5º.	Portaria SPA/MF n.º 827/2024: Define as regras e critérios para a concessão da autorização pela Secretaria de Prêmios e Apostas (art. 5º em diante). Normas estaduais complementares devem observar limites territoriais e a legislação federal.
Integridade dos sistemas e das apostas	N/A	O agente operador adotará mecanismos de segurança e integridade na realização AQP, observado o disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (arts. 19 e 20).	Portaria SPA/MF n.º 300/2024: Estabelece os requisitos e os procedimentos relativos ao reconhecimento da capacidade operacional de entidades certificadoras dos sistemas de apostas (...) Portaria SPA/MF n.º 722/2024: Estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas (...) Portaria SPA/MF n.º 1.207/2024: Estabelece os requisitos técnicos dos jogos on-line e dos estúdios de jogos ao vivo(...) Portaria SPA/MF n.º 1.231/2024: (...) regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores de AQP (arts. 23 a 57).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Tema Regulamentado	Lei n.º 13.756/2018	Lei n.º 14.790/2023	Normativas complementares (SPA/MF e MEsp)
Transações e formas de pagamento	N/A	<p>Apenas instituições brasileiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem ofertar contas transacionais ou de serviços financeiros de qualquer natureza para os operadores de AQF (art. 22).</p> <p>O pagamento dos prêmios será efetuado exclusivamente por transferências, de créditos ou de remessas de valores em favor de contas bancárias ou de pagamento de titularidade dos respectivos apostadores. (art. 30).</p>	<p>Portaria SPA/MF n.º 615/2024: Estabelece regras gerais a serem observadas nas transações de pagamento realizadas por agentes autorizados a operar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em território nacional.</p> <p>Portaria SPA/MF n.º 1.231/2024: (...) regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores de AQF (art. 2º, IV, V, VIII, XII, XIII e XXVI; art. 24, II, IV; art. 25; art. 26, III e IV; art. 31, IX; art. 35; art. 46, II; art. 53, II; e art. 56).</p>
Cadastro e identificação dos apostadores	N/A	<p>O agente operador deverá adotar procedimentos de identificação que permitam verificar a validade da identidade dos apostadores, exigida a utilização da tecnologia de identificação e reconhecimento facial (Art. 23).</p>	<p>Anexo I, da Portaria SPA/MF n.º 722/2024: Estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas (Itens 9 a 16; e 27 a 40)</p> <p>Portaria SPA/MF n.º 1.231/2024: (...) regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores de AQF (art. 28, XVI e XXVI, e arts. 31 a 34)</p> <p>Portaria SPA/MF n.º 1.143/2024: Dispõe sobre políticas, procedimentos e controles internos de PLD/FTP (arts. 15 a 20).</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Tema Regulamentado	Lei n.º 13.756/2018	Lei n.º 14.790/2023	Normativas complementares (SPA/MF e MEsp)
Manipulação de Resultado	N/A	<p>O agente operador comunicará ao Ministério da Fazenda e ao Ministério Público os indícios de manipulação de eventos ou resultados que identificar ou que lhe forem reportados (art. 8º, IV, art. 19, § 1º, art. 20, art. 35 e art. 45).</p> <p>Complemento: A Lei n.º 14.597/23, Lei Geral do Esporte, no art. 177, define Manipulação de Resultado Esportivo e define, nos arts. 198 a 200, os crimes contra a incerteza do resultado esportivo.w</p>	<p>Portarias SPA/MF n.º 827/2024: Estabelece as regras e as condições para obtenção da autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa (art. 12, inciso II, alínea d, e inciso VIII).</p> <p>Portaria SPA/MF n.º 1.225/2024: Regulamenta o monitoramento e a fiscalização das atividades de exploração da modalidade lotérica de AQF (arts. 20 e 21).</p> <p>Portaria SPA/MF n.º 1.231/2024: (...) regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores de AQF (art. 26, III; art. 28, XX, XXI e XXII; e art. 51).</p> <p>Portaria MEsp n.º 109/2024: Regulamenta as medidas de fomento à integridade de resultados esportivos e os mecanismos de monitoramento de competições, visando à prevenção e ao combate à manipulação de resultados em contexto de apostas esportivas.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Tema Regulamentado	Lei n.º 13.756/2018	Lei n.º 14.790/2023	Normativas complementares (SPA/MF e MEsp)
Prevenção à Lavagem de Dinheiro e outros ilícitos	N/A	O agente operador de AQF deverá, na forma estabelecida pela regulamentação do MF, implementar procedimentos de PLD/FTP e comunicar as suspeitas ao Coaf, em cumprimento aos deveres previstos na Lei n.º 9.613/1998 e na Lei n.º 13.260/2016, o que se aplica à manipulação de resultado quando identificadas suspeitas de lavagem de dinheiro (art. 8º, II, e art. 25).	Portarias SPA/MF n.º 827/2024: Estabelece as regras e as condições para obtenção da autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa. (art. 12, inciso II, alínea a) Portaria SPA/MF n.º 1.231/2024: (...) regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores de AQF (art. 30). Portaria SPA/MF n.º 1.143/2024: Dispõe sobre políticas, procedimentos e controles internos de PLD/FTP (Art. 25, VIII).
Requisições e Requerimentos de autoridades competentes	N/A	O agente operador deverá dispor de estrutura administrativa capaz de atender, de forma célere e eficaz, a requisições, requerimentos, questionamentos ou solicitações provenientes (...) do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e demais autoridades brasileiras para o exercício de suas atribuições legais. (art. 37)	Portaria SPA/MF n.º 1.225/2024: Regulamenta o monitoramento e a fiscalização das atividades de exploração da modalidade lotérica de AQF. (arts. 13 a 16). Portaria SPA/MF n.º 1.231/2024: (...) regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores de AQF (art. 39).



5.5 Secretaria Nacional de Apostas Esportivas e de Desenvolvimento Econômico do Esporte (Ministério do Esporte) - Anuência, Educação, Recebimento, Análise Preliminar, Encaminhamento e Fiscalização

A Secretaria Nacional de Apostas Esportivas e de Desenvolvimento Econômico do Esporte (SNAEDE) do Ministério do Esporte tem, como objetivo principal, promover a integridade e a transparência no setor esportivo, além de enfrentar a manipulação de resultados.

A missão da Secretaria é regular, fomentar e monitorar o setor de apostas esportivas e o mercado esportivo no Brasil, promovendo integridade, inovação e desenvolvimento econômico, com foco na proteção dos princípios fundamentais do esporte e no fortalecimento de negócios sustentáveis e responsáveis.

Em termos de Regulação do mercado, compete à SNAEDE dar anuência prévia à autorização da exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e regulamentar as modalidades esportivas e entidades de prática esportiva autorizadas para apostas de quota fixa em eventos reais de temática esportiva. Também é prerrogativa do Ministério do Esporte, por intermédio da Secretaria Nacional de Apostas Esportivas, realizar a fiscalização dos sites de apostas de quota fixa em eventos esportivos, receber relatórios de integridade esportiva e “denúncias” relacionadas a competições. Sua função é realizar análise preliminar e encaminhar formalmente as informações para os órgãos competentes, evitando a fragmentação de dados e garantindo a articulação institucional.

5.5.1 Anuência

A Portaria Interministerial MF/MESP/AGU N.º 28, de 22 de maio de 2024 dispõe sobre atribuições e procedimentos do Ministério da Fazenda, do Ministério do Esporte e da Advocacia-Geral da União na aplicação da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e da Lei n.º 14.790, de 29 de dezembro de 2023, observadas as disposições da Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023.

A legislação estabelece que o requerimento de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa deve ser registrado em plataforma específica (SIGAP) e submetido ao exame prévio da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda. Após exame prévio, o requerimento de autorização deverá ser submetido eletronicamente ao Ministério do Esporte, que deverá se manifestar quanto à anuência prévia, no prazo de até quarenta e cinco dias após a submissão.

5.5.2 Educação

A Secretaria Nacional de Apostas Esportivas e de Desenvolvimento Econômico do Esporte possui um papel fundamental na regulamentação e organização do setor de apostas esportivas no Brasil, com um foco crucial na garantia da integridade, imprevisibilidade e transparência das competições. A atuação da SNAEDE é essencial para promover um ambiente seguro, protegendo a confiança do público e a legitimidade dos resultados, desempenhando um papel importante no enfrentamento à



manipulação de resultados e outras práticas ilícitas, objetivando o fortalecimento da confiança no esporte nacional. Nesse contexto, a SNAEDE busca:

- **Desenvolver e promover programas educativos:** criar e disseminar materiais informativos e campanhas que expliquem o que é a manipulação de resultados, suas consequências legais e éticas, e como ela afeta a credibilidade do esporte e a experiência dos apostadores. Esses programas podem ser direcionados a atletas, comissões técnicas, árbitros, dirigentes, torcedores ou outros atores relevantes do ecossistema esportivo.
- **Conscientizar sobre os riscos e mecanismos de denúncia:** informar os stakeholders sobre os canais seguros e eficazes para denunciar atividades suspeitas de manipulação, garantindo a proteção dos denunciantes. A conscientização sobre a importância da denúncia é vital para a detecção e punição dessas práticas.
- **Fomentar a cultura de integridade:** trabalhar em parceria com federações esportivas, clubes, casas de apostas e outras entidades para construir uma cultura do jogo limpo e ética no esporte, em que a manipulação de resultados seja inaceitável e ativamente combatida por todos.

Dessa forma, as iniciativas de educação e conscientização são ferramentas indispensáveis para que a SNAEDE cumpra seu papel de combater a manipulação de resultados, fortalecendo a confiança no esporte nacional e garantindo um ambiente de apostas esportivas justo, transparente e seguro para todos os envolvidos.

5.5.3 Recebimento, Análise Preliminar, Encaminhamento

A Secretaria Nacional de Apostas Esportivas e de Desenvolvimento Econômico do Esporte detém a prerrogativa de recepcionar relatórios concernentes a atividades suspeitas, os quais são elaborados por entidades jurídicas especializadas na salvaguarda da integridade esportiva, bem como por federações, confederações, clubes e demais atores do ecossistema desportivo.

Após a recepção, incumbe à SNAEDE proceder a uma análise preliminar rigorosa da admissibilidade dos elementos contidos nos referidos relatórios. Caso essa avaliação inicial revele a presença de indícios substanciais de irregularidades, a equipe técnica da SNAEDE será responsável por encaminhar os casos reportados às polícias judiciárias, para os devidos desdobramentos investigativos, e à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, para a devida ciência e acompanhamento.

5.5.4 Fiscalização

A SNAEDE é competente para manter atualizada e acessível ao público a lista das modalidades esportivas e das entidades de prática esportiva que possam ser objeto de apostas nos eventos reais de temática esportiva. Além disso, o órgão é apto a efetuar a análise periódica dos sites dos agentes operadores de apostas esportivas, com base na revisão da Portaria MEsp n.º 31, de 4 de abril de 2025.



5.5.5 Rol de normativos da Secretaria Nacional de Apostas Esportivas e de Desenvolvimento Econômico do Esporte

Segue abaixo rol de normativos publicados pela SNAED:

INSTRUMENTO	TEMA DO NORMATIVO
<p><u>PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MESP/AGU N.º 28, DE 22 DE MAIO DE 2024</u></p>	<p>Dispõe sobre atribuições e procedimentos do Ministério da Fazenda, do Ministério do Esporte e da Advocacia-Geral da União na aplicação da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e da Lei n.º 14.790, de 29 de dezembro de 2023, observadas as disposições da Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023.</p>
<p><u>PORTARIA MESP N.º 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024</u></p>	<p>Regulamenta as medidas de fomento à integridade de resultados esportivos e os mecanismos de monitoramento de competições, visando à prevenção e ao combate à manipulação de resultados em contexto de apostas esportivas.</p>
<p><u>PORTARIA MESP N.º 125, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024</u></p>	<p>Regulamenta as modalidades esportivas e entidades de prática esportiva que podem ser objeto de apostas de quota fixa nos eventos reais de temática esportiva de que trata o inciso I do art. 3º da Lei n.º 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e o art. 5º da Portaria Interministerial MF/MESP/AGU n.º 28, de 22 de maio de 2024.</p>
<p><u>PORTARIA MESP N.º 36, DE 17 DE ABRIL DE 2025</u></p>	<p>Altera a Portaria MESP n.º 125, de 30 de dezembro de 2024, que regulamenta as modalidades esportivas e entidades de prática esportiva que podem ser objeto de apostas de quota fixa nos eventos reais de temática esportiva de que trata o inciso I do art. 3º da Lei n.º 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e o art. 5º da Portaria Interministerial MF/MESP/AGU n.º 28, de 22 de maio de 2024.</p>
<p><u>PORTARIA INTERMINISTERIAL MESP/MF/MJSP N.º 1, DE 15 DE AGOSTO DE 2025</u></p>	<p>Institui o Grupo de Trabalho para elaborar a proposta da Política Nacional de Combate à Manipulação de Resultados Esportivos.</p>



5.6 Monitoramento Financeiro Vinculado às Apostas

As comunicações encaminhadas pelos agentes operadores à SPA e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), quando relacionadas à manipulação de resultados esportivos, constituem importante fonte de informação para a identificação de indícios de irregularidades. Nesse contexto, a cooperação com a Polícia Federal e com outros órgãos de investigação mostra-se essencial para a detecção da possível lavagem de dinheiro vinculadas a esquemas de manipulação.

O mercado regulado de apostas de quota fixa está sujeito a uma série de mecanismos de prevenção e mitigação de riscos relacionados à manipulação de resultados e à lavagem de dinheiro, que visam assegurar maior transparência e integridade ao setor e podem auxiliar as autoridades competentes em suas investigações.

Entre as principais medidas, destacam-se as regulamentações que estabelecem regras de “conheça o seu cliente”, regras gerais a serem observadas nas transações de pagamento realizadas entre os apostadores e os agentes autorizados a operar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em território nacional, e regras de comunicação de operações suspeitas. São elas:

Conta transacional	Conta de depósito ou de pagamento pré-paga, de titularidade do agente operador, mantida em instituição financeira ou de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, utilizada como destino dos aportes financeiros realizados pelos apostadores, para manutenção dos valores relativos às apostas em aberto ou, mediante opção do apostador, para manutenção dos prêmios recebidos.
Conta cadastrada	Conta de depósito ou de pagamento pré-paga, de titularidade do apostador, mantida em instituição financeira ou de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, utilizada como origem dos aportes financeiros e como destino dos prêmios recebidos e das retiradas de recursos financeiros realizadas pelos apostadores junto ao agente operador.
Conta gráfica	Conta virtual, disponibilizada pelo agente operador em seu sistema de apostas, que permite a cada apostador gerenciar suas apostas e recursos financeiros.
Conta proprietária	É a conta bancária na qual ficam os recursos próprios da operadora, destinados a despesas administrativas, investimentos e remuneração de sócios. Há regras específicas para a movimentação entre a conta proprietária e a transacional, garantindo que o saldo da conta transacional seja suficiente para honrar os pagamentos aos apostadores.



Os aportes e as retiradas de recursos financeiros pelos apostadores, bem como o pagamento de prêmios pelos agentes operadores, deverão ser realizados **exclusivamente** por meio de transferência eletrônica (PIX, TED, cartão de débito ou pré-pago) entre uma conta cadastrada do apostador e a conta transacional do agente operador, ambas mantidas em instituições financeiras ou de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Dessa forma, **somente são permitidas transferências (cash out) dos recursos da conta transacional para a conta castrada do mesmo apostador que fez o depósito.**

5.7 Obrigação dos Operadores

Os agentes operadores de AQF estão submetidos a obrigações rígidas de conheça o seu cliente. Entre elas:

Devida Diligência do Cliente (CDD) e Conheça o Seu Cliente (KYC)

- verificar a identidade do apostador durante a realização do seu cadastro e implementar meios que impeçam o registro das pessoas impedidas de apostar;
- verificar as informações prestadas pelo apostador no momento do cadastro;
- identificar o apostador coletando e validando, entre outras, as seguintes informações: nome completo; nacionalidade; CPF; data de nascimento; endereço completo, que não pode ser caixa postal; número de telefone; e-mail; endereço de IP registrado no momento do cadastramento; e cópia digitalizada de documento válido de identificação com foto;
- examinar e registrar o endereço IP em cada conexão de dispositivo remoto de apostas a uma rede para garantir que uma Virtual Private Network - VPN conhecida ou serviço de proxy não estejam em uso;
- autenticar a identificação do apostador com reconhecimento facial como prova de vida (liveness) e dispositivo eletrônico gerador de senhas – token, como pré-requisito para cadastro no operador;
- analisar apostador por uma checagem de localização prévia à realização da primeira aposta após acesso ao sistema de apostas em um dispositivo. As checagens subsequentes neste dispositivo devem ocorrer a cada 30 (trinta) minutos;
- exigir do apostador a atualização ou a validação dos dados cadastrais anualmente; e
- observar que cada apostador só poderá ter um único cadastro associado a cada marca comercial de agente operador de apostas.



Políticas, procedimentos e controles internos

- adotar e implementar políticas, procedimentos e controles internos de integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do órgão regulador;
- implementar políticas, procedimentos e controles internos de PLD/FTP, bem como de desenvolver, implementar e executar programa de conformidade que contemple a disseminação de cultura organizacional de prevenção à LD/FTP e a outros delitos correlatos.

Monitoramento e análise de transações suspeitas

- realizar acompanhamento contínuo de operações financeiras, com uso de parâmetros de risco e tecnologia de análise preditiva.
- monitorar e prevenir apostas realizadas por uma única conta de apostador a partir de locais geograficamente incompatíveis, como a identificação de locais nos quais foram feitas as apostas que seriam impossíveis de serem efetuadas deslocando-se em um curto intervalo de tempo monitorar grandes transações financeiras, individuais e agregadas em um período, que excedam o valor definido em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, incluindo informações sobre a transação
- identificar transações atípicas, tais como depósitos fracionados, movimentações incompatíveis com o perfil econômico ou volume elevado de saques em curto prazo.
- identificar incompatibilidade com práticas usuais da atividade ou de mercado;
- entre outras previstas na Portaria SPA/MF n.º 1.143/2024.

Comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)

- realizar comunicação obrigatória de operações suspeitas, conforme previsto nos arts. 9º e 11 da Lei n.º 9.613/1998 e na Portaria SPA/MF n.º 1.143/2024.

Com exceção das informações encaminhadas ao COAF e das que dependam de afastamento judicial de sigilos específicos, como o financeiro e o telemático, os demais dados e informações podem ser requeridos ou requisitados diretamente às casas de apostas (agentes operadores) pelas autoridades competentes, nos termos do art. 37 da Lei 14.790/2023.



6. CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES FUTURAS

A manipulação de resultados esportivos constitui uma ameaça crescente à integridade do esporte e ao próprio ordenamento jurídico. A análise realizada neste manual demonstra que o fenômeno vai muito além de condutas isoladas: trata-se de esquemas sofisticados, que articulam interesses econômicos, criminais e institucionais. Enfrentar esse desafio exige a combinação equilibrada de **prevenção** e **repressão**, em um ambiente sustentado pela cooperação interinstitucional.

O avanço tecnológico e a expansão dos mercados de apostas trazem novas modalidades de risco, que requerem atenção especial. Entre as tendências emergentes destacam-se:



Esses fatores reforçam a necessidade de atualização contínua das ferramentas de monitoramento e do marco regulatório. As políticas de integridade devem se estruturar em três eixos centrais:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Por fim, o caráter transnacional da manipulação de resultados impõe a necessidade de diálogo contínuo com organismos internacionais. O compartilhamento ágil de informações, a participação em redes de investigação conjunta e a adesão a tratados multilaterais são medidas que ampliam a capacidade de resposta do Estado brasileiro, assegurando a proteção da integridade esportiva e da credibilidade das competições.



REFERÊNCIAS

Fontes bibliográficas

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção sobre a Manipulação das Competições Desportivas*. Macolin, 2014.

INTERPOL; COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL; UNODC. *Guia prático de investigação em casos de manipulação de competições*. 2023.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Relatório global sobre corrupção no esporte*. Viena: UNODC, 2021.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Protegendo o esporte da corrupção: foco nos países da América e Caribe*. Viena: UNODC, 2025.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Fim de jogo: expondo as ligações entre corrupção, crime organizado e o esporte*. Viena: UNODC, 2024.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *Protegendo o esporte da corrupção: foco na Copa do Mundo FIFA 2026 e nas Olimpíadas de Verão de 2028 em Los Angeles*. Viena: UNODC, 2024.

Fontes normativas Leis

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. *Dispõe sobre a arbitragem*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 1996.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. *Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 mar. 1998.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. *Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 1999.

BRASIL. Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002. *Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme*. Diário Oficial da União, Brasília,



DF, 9 maio 2002.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. *Define organização criminosa e dispõe sobre investigação criminal*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. *Dispõe sobre o terrorismo*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. *Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e institui a modalidade lotérica de apostas de quota fixa*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. *Altera a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992)*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. *Institui a Lei Geral do Esporte*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. *Dispõe sobre a exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 2023.

Portarias e Resoluções

BRASIL. Conselho Nacional do Esporte. Resolução nº 01, de 23 de dezembro de 2003. *Institui o Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2003.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas. Portaria nº 827, de 2024. *Dispõe sobre requisitos para autorização da exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas. Portaria nº 1.143, de 2024. *Dispõe sobre políticas, procedimentos e controles internos de PLD/FTP*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas. Portaria nº 1.207, de 2024. *Estabelece requisitos técnicos dos jogos on-line e dos estúdios de jogos ao vivo*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas. Portaria nº 1.225, de 2024. *Dispõe sobre monitoramento e fiscalização das apostas de quota fixa*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas. Portaria nº 1.231, de 2024. *Regulamenta direitos e deveres de apostadores e agentes operadores de apostas de quota fixa*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2024.